



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034154-21.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA SA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1034154-21.2023.8.26.0002

Apelante: Viação Grande Vitória Sa

Apelado: Banco Luso Brasileiro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 6513

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência do executado. Descabimento. PRELIMINARES. Nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa. Não acolhimento. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, CPC). Incompetência territorial. Inocorrência. Cláusula de eleição de foro expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Validade da cláusula para processos oriundos do contrato (Súmula 335/STF). Inépcia da inicial. Inocorrência. Petição inicial que apresentou todos os elementos necessários. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. Excesso de execução em razão da abusividade da taxa de juros pactuada. Não acolhimento. Possibilidade da utilização dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) como encargo financeiro do contrato (Resp nº 1.630.706/SP). Revisão que é medida excepcional (art. 421, parágrafo único, CC). Índices livremente pactuados pelas partes, não havendo que se falar em abusividade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 404/417 que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a incompetência territorial e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta o excesso de execução pontuando, ainda, que os

valores cobrados estão abrangidos no plano de pagamento da recuperação judicial (autos nº 5038921-03.2022.8.08.0024).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com resposta às fls. 447/471.

Por fim, merece registro a oposição ao julgamento virtual (fls. 475).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos em razão do ajuizamento da ação de execução nº 1024370-17.2023.8.26.0100, no qual o embargado pleiteia o recebimento de R\$ 6.201.501,56, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 5259890007.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo o embargante condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

De proêmio, afasto as preliminares arguidas.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que **o juiz, na qualidade de destinatário das provas**, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas (perícia contábil) deve indeferir-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça: “*Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos*” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Também não há que se falar em incompetência territorial, porquanto o contrato celebrado entre as partes previu expressamente, no item 31, que: “*as partes elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes desta Cédula (...)*” (fls. 105).

Desse modo, não sendo o caso da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em incompetência do juízo, nos termos da Súmula 335/STF, “***é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato***”.

Nesse sentido, vale repisar-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica entre as partes, caracterizada como mercantil e de insumo, e não de consumo. A cláusula de eleição de foro é válida, pois foi pactuada de forma expressa, em instrumento escrito, e não há comprovação de abusividade ou vulnerabilidade dos devedores. A tramitação processual de forma eletrônica afasta qualquer prejuízo ou dificuldade de acesso ao Judiciário pelos agravados. A Súmula nº 335 do STF, corroborada pelo art. 63 do CPC, confere validade à cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relações jurídicas de caráter mercantil ou de insumo. A cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida e vinculante, salvo comprovação de abusividade. O processo eletrônico elimina obstáculos que poderiam justificar a ineficácia da cláusula de eleição de foro. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63 e 781; Lei nº 14.879/2024; Súmula nº 335 do STF. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2220598-20.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo
de Instrumento n°
2218929-29.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo
de Instrumento n°
2175857-26.2023.8.26.0000. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2258400-52.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maria Fernanda de Toledo
Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XI -
Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro:
14/01/2025) g.n.

Por fim, **a inicial preenche todos os requisitos legais e os documentos reunidos no feito se mostram suficientes para o conhecimento da causa**, além de permitir a mais ampla defesa, não havendo como se falar na sua inépcia.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No mérito, vale ressaltar que, em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

No caso em tela, o embargante não comprovou que a taxa de juros cobrada está em descompasso com a média do mercado

financeiro, valendo ressaltar a **possibilidade da utilização da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) como encargo financeiro** nas cédulas de crédito bancários.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstatam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ)

3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido. (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado

em 07/06/2022) g.n.

Ademais, consoante entendimento do C. STJ, os casos em que há possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios limitam-se às relações consumeristas e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, **somente com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual.**

A abusividade deve ser analisada caso a caso. Confira-se:

“(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”)

Como se vê, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros fixada no contrato executado, não havendo que se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excesso de execução.

Por fim, a homologação do plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução frente aos avalistas, fiadores ou coobrigados, uma vez que a obrigação é autônoma e independente da situação da emitente do título executivo, as garantias são preservadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

PEDRO PAULO MAILLET PREUS

Relator